



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.904292/2014-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.317 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente MEDABIL SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/02/2012

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA.

Encontra-se eivado de vício insanável o Acórdão que se fundamenta em situação diversa da realidade fática dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão de primeira instância, devendo o processo retornar à DRJ para que seja proferido novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de IPI no valor de R\$ 20.872,87, referente a fevereiro/2012, indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre porque o pagamento foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a restituição.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte argumentou que, no decorrer de procedimento fiscal instaurado por meio do MPF nº 10.1.06.00-2012-00795-4, foi solicitada a retificação dos Arquivos Sped nos períodos de janeiro/2010 a dezembro/2011 para efetuar correções relativas a: i) erro na informação dos códigos NCM em notas fiscais de entrada e saída e ii) registro de estorno de crédito de IPI em virtude de pedido de ressarcimento. Efetuadas as correções, constatou-se recolhimento a maior do tributo e foi transmitido o pedido de restituição, que foi indeferido porque se esqueceu de retificar a DCTF. Requeria-se, então, o deferimento da retificação da DCTF e o acolhimento do recurso.

A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto afastou as alegações de nulidade e, quanto ao mérito, concluiu que não foram juntados documentos hábeis e idôneos para provar a

ocorrência de recolhimento indevido, pois não basta harmonizar o pedido de restituição com uma eventual DCTF retificadora transmitida quando não se goza mais da espontaneidade. O Acórdão nº 14-55.461 foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 23/03/2012

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A homologação das compensações declaradas requer créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional. Não caracterizado o pagamento indevido, não há créditos para compensar com os débitos do contribuinte.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 09.12.2014, conforme Termo de Abertura de Documento à fl. 60, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 08.01.2015, conforme carimbo do protocolo na capa do Recurso - fl. 63.

Em seu Recurso Voluntário, no que tange ao mérito, reiterou as explicações apresentadas anteriormente, acrescentando que os valores para os quais se requeria restituição (conforme Quadro Resumo no corpo do Recurso) constavam das retificações dos arquivos EFD-ICMS/IPI transmitidas em dezembro/2013, anteriormente à transmissão do PER/Dcomp, nada mais havendo a se provar quanto à existência de pagamento indevido.

Protestou contra a referência a arguição de nulidade, afirmando não ter alegado preliminar de nulidade, e contra a afirmação de que entregou a DCTF retificadora, reiterando que o único documento que ainda continha informação contraditória seria a DCTF, para a qual solicitou autorização de retificação quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, rerepresentando a solicitação nesta fase por ausência de resposta.

Por fim, requereu o efeito suspensivo da decisão proferida no Acórdão e que as intimações fossem encaminhadas à procuradora.

Instruiu seu Recurso com arquivos do Sped relativos às retificações realizadas em relação a ICMS e IPI, referentes aos anos de 2011 e 2012 (fls. 71 a 140).

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Começamos pelo protesto da recorrente contra as inexatidões contidas no Acórdão recorrido. A meu sentir, são mais extensas do que o apontado no Recurso Voluntário e sugerem que houve algum equívoco na identificação do litígio. Transcrevo o relatório, *in verbis*:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra o Despacho decisório que **não homologou a compensação do débito declarado**, por falta de direito creditório contra a Fazenda Nacional, em razão de constar nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o alegado recolhimento indevido já tinha sido utilizado integralmente para quitação de outros débitos do contribuinte.

Tempestivamente o interessado manifestou sua inconformidade tecendo, **preliminarmente, várias alegações de nulidade, na medida que o Despacho denegatório não teria fundamentação, teria se desviado de sua finalidade e cerceado sua defesa**. No mérito, alega, basicamente, que **retificou a DCTF que teria dado origem à denegação, assim regularizando a situação e permitindo a homologação das compensações**. (grifado)

A parte grifada salienta as discrepâncias com os fatos do processo. Assim, temos que este processo trata exclusivamente de restituição, não havendo compensação vinculada; o contribuinte não apresentou qualquer alegação relativa a nulidade em sua Manifestação de Inconformidade; e, finalmente, o contribuinte não retificou a DCTF, ao contrário, requereu autorização para retificá-la, como afirmou em seu Recurso Voluntário.

E as discrepâncias continuam no voto, a ver mais alguns exemplos:

No mérito, cabem algumas considerações.

A **Declaração de Compensação** é regida pela regra geral estabelecida no CTN, que assim dispõe:

.....
Na presente lide constou, nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que os valores recolhidos no indigitado DARF já foram utilizados para quitar outros débitos, Regularmente cientificado, **o interessado alega que errou na DCTF e, após o Despacho Denegatório a corrigiu, assim regularizando sua situação**.

Contudo, **a simples alteração na DCTF, bem como a DIPJ**, não atende ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.784/99, ou seja, a manifestação do interessado não traz qualquer prova ou indício que permita comprovar o alegado recolhimento indevido, o que justificaria uma eventual retificação da DCTF e não torná-la apenas numa “conta de chegada”.

Portanto, ao constatar-se que o julgamento baseou-se em situação fática diversa da que consta nos autos, entendo que se incorreu em vício insanável, remediável apenas por meio de novo julgamento, que se funde na realidade do processo.

Em que pese a recorrente não requerer expressamente a nulidade da decisão, aponta a incompatibilidade entre os fundamentos da decisão e os fatos, no que lhe assiste razão, cabendo o reconhecimento da nulidade de ofício, em observância ao princípio da autotutela administrativa.

Dessa forma, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer, de ofício, a nulidade do Acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à DRJ para que profira novo julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard